



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto n.º 22:952, que introduz várias alterações no regulamento de pontes metálicas, aprovado pelo decreto n.º 16:781.

Rectificação ao decreto n.º 23:030, que autoriza a importação, sob regime de *drawback*, da fôlha de Flandres destinada ao fabrico de latas para acondicionamento de óleos minerais exportados ou reexportados.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:057 — Cria a freguesia de Pinhão, constituída pela povoação do mesmo nome, concelho de Alijó.

Decreto-lei n.º 23:058 — Determina que as contas dos corpos administrativos relativas à gerência de 1932-1933 sejam julgadas nos termos dos decretos n.ºs 13:962 e 15:434 e das portarias n.ºs 5:394 e 5:714.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:682 — Determina que o contra-torpedeiro *Guardiana*, para efeitos de administração, fique adstrito ao conselho administrativo dos torpedeiros em estado de armamento.

Portaria n.º 7:683 — Manda passar ao estado de completo desarmamento o aviso de 2.ª classe *Adamastor*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:059 — Reforça a dotação da Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:060 — Introduce várias alterações no decreto n.º 19:220, que regula o recrutamento militar nas colónias.

Ministério do Comércio e Indústria:

Despacho ministerial que determina que da lista dos artigos estrangeiros organizada para os efeitos do artigo 3.º do decreto n.º 22:037, inserta no *Diário do Govêrno* n.º 94, de 29 de Abril último, seja eliminado o artigo «Lâmpadas eléctricas».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões, no *Diário do Govêrno* n.º 176, 1.ª série, de 7 de Agosto último, pelo Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o decreto n.º 22:952, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, *Esforços alternados*, onde se lê: «... quando se considerem a carga permanente...»,

deverá ler-se: «... quando se consideram a carga permanente...»; onde se lê:

$$R_2 = \left(2 - \frac{1}{3} \frac{A}{B} \right) R$$

deverá ler-se:

$$R_2 = \left(1 - \frac{1}{3} \frac{A}{B} \right) R$$

onde se lê: «... a média dos dois valores R_1 R_2 ...», deverá ler-se: «... a média dos dois valores R_1 e R_2 ...»; e, na parte final, onde se lê: «... não será preciso atender à alternância dos esforços quando se considerem...», deverá ler-se: «... não será preciso atender à alternância dos esforços quando se consideram...».

No artigo 5.º, *Coefficiente dinâmico*, onde se lê:

$$\varphi = 1,00 + \frac{50}{l 50}$$

deverá ler-se:

$$\varphi = 1,00 + \frac{60}{l 150}$$

Em 26 de Setembro de 1933. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Govêrno* n.º 209, 1.ª série, de 14 do corrente, pela Direcção Geral das Alfândegas, o decreto n.º 23:030, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... para acondicionamento de gasolina, petróleo e outros minerais...», deverá ler-se: «... para acondicionamento de gasolina, petróleo e outros óleos minerais...».

Em 26 de Setembro de 1933. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:057

Atendendo à legítima aspiração dos habitantes da povoação de Pinhão, freguesia de Casal de Loivos, concelho de Alijó, distrito de Vila Real, em que a sua povoação com os seus limites se constitua em freguesia;

Considerando que a mencionada povoação é o centro da região vinícola onde se produzem os mais afamados vinhos do Douro, existindo nela uma estação do caminho de ferro que serve os concelhos de Alijó, Sabrosa e parte do de Murça, e que a dota de um movimento comercial, se não o mais importante, pelo menos um dos mais importantes dos três concelhos;

Tendo em vista as informações oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia do Pinhão, constituída pela povoação do mesmo nome, desanexada da freguesia do Casal de Loivos, concelho de Alijó, distrito de Vila Real.

Art. 2.º A nova freguesia confinará: ao norte com a Fraga da Fonte, Quinta de Francisco Ramos, Quinta Amarela, Quinta da Sabordela, Quinta do Bomfim e Quinta da Roeda; ao nascente com a Quinta da Roeda, pelo lado da Pinalta até ao rio Douro; ao sul com o rio Douro; e ao poente com o rio Pinhão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:058

Pelo decreto com força de lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, novamente publicado no *Diário do Governo* de 29 de Março do mesmo ano, comete-se o julgamento das contas dos corpos administrativos cujas receitas sejam iguais ou superiores a 500.000\$ ao Tribunal de Contas, e o julgamento das contas das câmaras municipais cujas receitas sejam inferiores a 500.000\$ às auditorias administrativas, com recurso para aquele mesmo Tribunal.

O julgamento das contas dos corpos administrativos era regulado, anteriormente àquele diploma, pelos decretos com força de lei n.ºs 13:962, de 18 de Julho de 1927, e 15:434, de 30 de Abril de 1928, e pelas portarias n.ºs 5:394, de 19 de Maio de 1928, e 5:714, de 6 de Novembro de igual ano, e cometido a comissões constituídas nos termos dos mesmos diplomas.

Ora sucede que os processos de contas dos corpos administrativos e em especial das comissões administrativas dos municípios vinham sendo organizados de conformidade com normas resultantes de uma prática seguida no seio das comissões julgadoras durante os quatro anos do seu funcionamento, normas essas que variavam de distrito para distrito e até de concelho para concelho.

Por outro lado, o decreto com força de lei n.º 22:257 surgiu a mais de oito meses da gerência de 1932-1933, e os corpos administrativos organizaram durante esse período toda a documentação para o respectivo processo de contas de harmonia com as normas que vinham sendo adoptadas desde 1928.

Tudo leva portanto a crer que algumas dificuldades venham a surgir na organização dos processos de contas dos corpos administrativos relativas à gerência de 1932-1933 e até mesmo na acção do Tribunal de Contas e das auditorias administrativas para o respectivo julgamento, dada a falta de uniformidade na organização daqueles processos.

Pelas razões expostas e ainda porque posteriormente ao decreto com força de lei n.º 22:257 foram publicados o decreto-lei n.º 22:520 e o decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, cujas disposições remodelaram em novas bases, uniformizando-os, os preceitos sobre contabilidade e tesouraria dos municípios, à excepção dos de Lisboa e Pôrto, convém que as contas dos corpos administrativos relativas à gerência de 1932-1933 sejam ainda julgadas nos termos da legislação vigente à data em que entrou em vigor o citado decreto com força de lei n.º 22:257 e que os preceitos dêste só se apliquem às contas da gerência do ano económico corrente.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contas dos corpos administrativos relativas à gerência de 1932-1933 são julgadas nos termos dos decretos com força de lei n.ºs 13:962, de 18 de Julho de 1927, e 15:434, de 30 de Abril de 1928, e das portarias n.ºs 5:394, de 19 de Maio de 1928, e 5:714, de 6 de Novembro do mesmo ano.

Art. 2.º Para julgamento das contas de corpos administrativos cujas receitas sejam iguais ou superiores a 1:000.000\$ podem as comissões julgadoras de contas agregar peritos contabilistas, aos quais arbitrarão uma remuneração, a pagar pelo respectivo corpo administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:682

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Guadiana*, para efeitos de administração, fique adstrito ao conselho administrativo dos torpedeiros em estado de armamento, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:820, de 12 de Julho do corrente ano.

Ministério da Marinha, 26 de Setembro de 1933. — O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 7:683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.^a classe *Adamastor* passe ao estado de completo desarmamento.

Ministério da Marinha, 26 de Setembro de 1933. — O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:059

Considerando que, tendo, pelo decreto n.º 22:082, de 7 de Janeiro último, transitado para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário, foi, pelo decreto n.º 22:246, de 28 do mesmo mês, transferido para o referido Ministério, do da Instrução Pública, o saldo da dotação atribuída à referida Junta, no total de 4:000.000\$;

Considerando que nenhuma importância foi paga de conta dessa verba, havendo, no entanto, contratos pendentes que terão de ser liquidados no actual ano económico, para cujo orçamento a mesma deve ser transferida;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 4:000.000\$ a dotação do capítulo 13.º «Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário» e do artigo 109.º «Encargos administrativos», devendo ser satisfeitos em conta dessa verba os encargos contraídos e ainda não liquidados referentes a melhoramentos nos liceus e instituição de residências a estudantes.

Art. 2.º Na despesa extraordinária do orçamento das receitas do Estado, no capítulo 9.º, será reforçada com igual quantia a importância de 5:000.000\$ descrita no artigo 245.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Amibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 23:060

Considerando que o decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931, não regulou a situação dos não indígenas e assimilados aos europeus residentes na metrópole, que não podem ser incorporados nas unidades do exército metropolitano;

Tornando-se necessário estabelecer a forma de os mesmos mancebos serem inspeccionados para o serviço militar e o modo de pagar a taxa militar a que são obrigados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 20.º do decreto n.º 19:220,

de 9 de Janeiro de 1931, passa a ser o § 1.º, e ao mesmo artigo são adicionados os parágrafos seguintes:

§ 2.º Os mancebos filhos de pai e mãe europeus e de pais não europeus são obrigados à prestação do serviço militar na colónia da sua naturalidade.

§ 3.º Os mancebos de que trata o parágrafo anterior que residam na metrópole e que até 31 de Dezembro, inclusive, de cada ano, completem dezanove anos de idade e que não possam regressar à colónia da sua naturalidade a fim de prestar a obrigação do serviço militar devem requerer ao Ministro das Colónias, no mês de Outubro do mesmo ano, para serem inspeccionados por uma junta de saúde da metrópole. Dos requerimentos deve constar o nome, sobrenome e apelido, profissão ou emprego, estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação e residência dos pais.

§ 4.º Deferidas as pretensões serão os mancebos mandados apresentar à Junta de Saúde das Colónias, que sobre eles tomará alguma das seguintes resoluções:

Apurado:

Definitivamente.
Condicionalmente.

Isento:

Definitivamente.
Temporariamente.

Os mancebos residentes fora da área do governo militar de Lisboa podem ser mandados apresentar às juntas militares de inspecção das regiões militares, depois de obtida a devida autorização do Ministério da Guerra.

§ 5.º Os mancebos que forem apurados definitivamente deverão requerer anualmente ao governador da colónia da sua naturalidade adiamento de incorporação, fazendo acompanhar o requerimento de um cheque da importância da taxa militar que estiver estabelecida na referida colónia.

§ 6.º Os mancebos que não foram apurados definitivamente, ou que forem isentos, ficarão em tudo sujeitos às disposições do regulamento de recrutamento privativo da colónia da sua naturalidade, devendo o pagamento da taxa militar ser feito por meio de cheque.

§ 7.º Os requerimentos, processos de inspecção e cheques de que se trata neste artigo serão entregues ao comandante do Depósito Militar Colonial, que lhes dará o devido destino.

O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

Os não indígenas que se ausentarem para a metrópole ou para outra colónia pagarão a taxa militar a que são obrigados: os primeiros na colónia da sua naturalidade, por intermédia pessoa ou por meio de cheque, os segundos na colónia da sua residência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

2.ª Repartição Industrial

1.ª Secção

Nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932, se publica que, por despa-

cho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 18 de Setembro do corrente ano, foi determinado que da lista dos artigos estrangeiros organizada para os efeitos do artigo 3.º do referido decreto, publicada no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 29 de Abril do ano corrente, seja eliminado o artigo «Lâmpadas eléctricas».

Direcção Geral das Indústrias, 22 de Setembro de 1933.— O Director Geral, *Luiz Mira Feio*.